

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.017 de 2002

(Do Senado Federal – Comissão Mista – art. 142 e 143 do Regimento Comum)
(Projetos apensos 5.112/2001; 3.961/2000 e 925/1999)

Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

Autor: Senado Federal – Comissão Mista de
Segurança Pública

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Trata-se aqui de quatro projetos que tramitam em conjunto, apensados conforme as normas regimentais. O PL 7.017/2002, provém da Comissão Mista de Segurança Pública. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica as penas cominadas aos crimes de corrupção ativa e passiva. O artigo 327-A, acrescentado ao Código Penal, condiciona a progressão de regime de cumprimento de pena, no caso de agente condenado por crime contra a administração pública, à reparação do dano causado ou à devolução do benefício que auferiu. As penas para os dois crimes são idênticas: 2 a 12 anos de reclusão e multa.

O PL 5.112/2001, de autoria do Deputado Paulo Baltazar, acrescenta 7 (sete) incisos ao art. 1º e altera a redação do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso

XLIII, da CF. Esse projeto: 1) inclui o peculato, a facilitação e a prática efetiva de contrabando ou descaminho, além da concussão e da corrupção; 2) estabelece o regime fechado, sem direito a prisão especial, na execução das penas relativas a esses delitos.

O PL 3.961/2000, de autoria do Deputado Babá, acrescenta o § 3º ao art. 317 e o § 2º, ao art. 333, ambos do Código Penal, e o inciso VII-C ao art. 1º da Lei 8.072, de 25/07/1990, que trata dos crimes hediondos. Esses acréscimos referem-se ao agravamento das penas cominadas ao crime de corrupção, quando a vantagem indevida for de grande proporção e ocasionar grave dano individual ou coletivo, e à inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos.

O PL 925/1999, de autoria do Deputado Sérgio Novais, qualifica como hediondos os crimes de concussão e corrupção, acrescentando 3 (três) incisos ao art. 1º, da Lei 8.072/1990, acrescenta o art. 11 e parágrafo único à referida Lei, aumenta a pena cominada a esses delitos, reduz a pena do agente ou do cúmplice que colaborar na apuração da autoria e da materialidade do delito e na localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Foi deferido o requerimento de urgência para apreciação do PL 7.017/2002 e seus apensos. A conexão entre todos está evidenciada, quer pelas ementas, quer pelo conteúdo. Todos pretendem a modificação para maior gravidade, das penas cominadas aos crimes que mencionam. Além disso, os três projetos apensados contêm proposta de classificação desses delitos como hediondos. O exame há de ser conjunto, como permite o art. 142, do Regimento Interno.

Sem apresentação de emendas nesta Comissão, sendo a matéria de competência final do Plenário desta Casa, cabe agora o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

Relatei

II - VOTO DA RELATORA

Estão satisfeitos os requisitos constitucionais sobre a competência para legislar (art. 22 da Constituição Federal) e de iniciativa legislativa (art 61, CF).

A análise mais apressada dos textos que estabelecem a perda do direito de progressão do regime, ou o condicionam à reparação do dano causado ao erário, podem fazer com que tenham sua constitucionalidade questionada. Haveria nesses dispositivos agressão ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF? Não

cremos que haja qualquer inconstitucionalidade na interdição de alguns benefícios legais a condenados em determinadas condições. Argumentam os que criticam a Lei de Crimes Hediondos (a que primeiro estabeleceu a obrigatoriedade do cumprimento total da pena em regime fechado) que há um direito constitucional à progressão do regime, representado pela determinação constitucional de individualização da pena. Ora, individualizar não significa conceder benefícios, também pode significar que, de acordo com as condições próprias de cada um, seja o caso de negarem-se esses benefícios. Assim, não vislumbramos inconstitucionalidade em condicionar ou suprimir a progressão do regime, como pretendem as proposições, votando, pois, por sua constitucionalidade.

Todas as proposições foram apresentadas na forma regimental adequada, inexistindo reparos a fazer quanto à juridicidade e atendem os principais requisitos de boa técnica legislativa, ressalvada uma melhora redacional, a que nos referiremos a final.

Quanto ao mérito, há que se examinar as proposições à luz de todo o sistema penal vigente. A primeira conclusão a que se chega é a de que há um excesso e uma má interpretação de que podem ser vítimas os legisladores quando tendem a classificar como “hediondos” outros tipos penais que não os elencados no texto da Constituição Federal.

Observe-se o quão urgente é, em nosso País, a adoção de nova política criminal que assegure, verdadeiramente, a cláusula da *reserva de código*¹ vinculando o legislador ao sistema, com obrigação de *trabalhar pela sua unidade e coerência*², sob pena de, em breve espaço de tempo, quebrar, por completo, a frágil e remanescente harmonia do sistema penal. Observe-se, sob tal aspecto, que a proposta sanciona a corrupção ativa e a corrupção passiva, enquanto pena privativa de liberdade, tão intensamente quanto o homicídio e o estupro, dentre outros ilícitos extremamente graves. Longe de parecer que o legislador é absolutamente livre, na fase legal da cominação dos crimes e da individualização das penas, é ele sim, subordinado ao princípio da proporcionalidade, insito na garantia do devido processo legal material (art. 5º, inciso LIV).

¹ A expressão é de FERRAJOLI, lançada no texto *Quattro Proposte di Riforma delle Penne*, p. 50, como anota SALO DE CARVALHO, *As Reformas Parciais no Processo Penal Brasileiro: Crítica aos Projetos de Informalização dos Procedimentos e Privatização dos Conflitos*, Revista Íbero-Americana de Ciências Penais, n° 5, p. 139.

² CARVALHO, SALO, artigo citado, mesma página.

A classificação dos crimes elencados nas proposições na categoria de hediondos, afigura-se-me um exagero, com a máxima vênia dos ilustres autores dos projetos em exame. Compreende-se a saudável intenção dos seus autores. Mas, o nosso cuidado é para com a demasiada elasticidade atribuída a esse conceito.

Ampliar a compreensão do conceito de “hediondo”, terminará por abranger todas as leis penais, o que, por certo, seria um absurdo e tiraria da determinação constitucional todo o peso que se quis dar. Trata-se de uma classificação especial para determinados tipos de delito, que retira dos agentes, os benefícios legais da fiança, da graça e da anistia. Nada impede, porém, que esses benefícios, em determinados casos, sejam negados por lei, sem qualificar esses casos como hediondos. O legislador constituinte procede assim com o racismo, no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, sem necessidade de classificá-lo como hediondo, embora esse delito seja detestável.

Todo delito provoca, nas pessoas de bem, uma certa repugnância, tanto maior, quanto mais próxima elas estiverem da vítima. Os chamados crimes de inteligência, do colarinho branco – ou, observando-se uma classificação mais politicamente correta, quanto ao gênero - crimes dourados, os praticados contra o patrimônio público e privado, que abalam as estruturas do sistema econômico e financeiro, os que atentam contra a saúde pública e a vida das pessoas devem merecer rigor exemplar. Mas, alguns problemas já podem ser vislumbrados: é que ao agravar a pena, o PL 3961/2000, v.g., infere que este fato se dará quando a vantagem obtida foi de “grande proporção”. Ora, por certo haverá dificuldade ao intérprete e ao aplicador da lei, em avaliar o que seja uma vantagem de “grande proporção”. A lei não oferece paradigma.

Por outro lado, há interesse, também, que se criem instrumentos possibilitando mesmo a extinção da punibilidade do crime imputado a agente de delito de corrupção, quando houver retratação e colaboração na apuração de responsabilidade por atos contra a Administração Pública. Sistemas jurídicos tradicionais e de respeitabilidade intocada, para fazer frente a inimigos solertes e poderosos, instituíram a denúncia do informante em troca do favor da isenção da pena e da permanente proteção do Estado. Foi assim que, inicialmente, nos Estados Unidos da América e na Itália – e hoje, em quase todo o mundo democrático – a administração da Justiça conseguiu inimagináveis vitórias sobre crimes de maior potencial ofensivo. Desse modo, estaria criada mais uma hipótese de extinção da punibilidade em nosso ordenamento jurídico.

Verifica-se, pois, a necessidade de uma legislação mais ampla, que trate toda essa matéria em um só corpo normativo, em prol da univocidade e do sistema. Nesse corpo estariam incluídos aqueles delitos contra a administração pública e contra a ordem social, com maior potencial ofensivo. Esses delitos que constam do Código Penal ou das leis esparsas, seriam matéria de lei especial, que teria elasticidade para receber novos tipos penais. Quando, ao disciplinar qualquer matéria, o legislador visse a necessidade de instituir um tipo penal, faria a respectiva definição e acrescentaria a essa lei especial, numa constante atualização. Poderiam vir, portanto, para esta lei especial, v.g, os crimes contra a ordem econômica, contra a ordem financeira, contra a ordem tributária, já com as necessárias atualizações. Não precisamos de muito esforço para perceber o formidável alcance dessa técnica, a sua utilidade para os operadores do direito e a facilitação do acesso popular ao conhecimento desses tipos penais, o que encerra o principal papel do Poder Legislativo na luta anti-corrupção, que é o de dar transparência ao estabelecer as políticas públicas, ao dar voz à sociedade civil, ao exercer sua função fiscalizadora, ao exercer seu dever de bem legislar. Nesse sentido, optamos por redigir um Substitutivo que, contemplando todas as idéias das proposições sob exame, aperfeiçoa a matéria, em nosso sentir. Colocamos, desde já, embora pequeno o substitutivo, em Capítulos, para facilitar futuro recebimento de novos tipos penais.

A Lei Complementar 95/98, sobre elaboração legislativa, recomenda, o quanto possível, a edição de novas normas nos Códigos vigentes. Contudo, a complexidade da matéria aqui tratada é de tal monta que merece o tratamento por via de lei especial. Tentar colocar novas normas nos diplomas já vigentes somente colaboraria para a dificuldade de entendimento, quer do juiz como aplicador da lei, quer do cidadão, que se perde nos meandros das legislações diferentes. Assim, adotando um Substitutivo que trate de toda a matéria em lei extravagante, estaríamos melhor atendendo o espírito da Lei Complementar 95/98.

Em sendo assim – como é - esta relatoria opina pela elaboração de um Substitutivo mais abrangente, unívoco e sistemático, que apresenta anexo, nos termos do art. 57, inciso IV, do Regimento Interno, que tem a mesma justificativa apresentada naqueles projetos, apenas, um pouco mais ampliada, tendo em vista a sua abrangência. A realidade social é a mesma. Os reclamos da sociedade são os mesmos. O quadro da criminalidade praticada contra os cofres públicos agrava-se, assumindo os contornos de próximos da endemia. Sob tal aspecto,

faço acompanhar esta justificação três pesquisas sobre o tema, produzidas pela Organização Transparência Brasil, da qual tenho a honra de integrar o quadro de fundadores, em parceria com o Ibope e com a Kroll Associates.

A primeira delas, produzida pela Transparência Brasil/Instituto Paulo Montenegro/Ibope³, mostra que nada menos de 6% dos eleitores brasileiros receberam oferta de compra de votos durante as eleições municipais de 2000. Pior, 9% das pessoas que procuraram administrações municipais para resolver problemas foram confrontadas com a condição de votar em algum candidato para que o serviço fosse feito. Mostra, ainda, que nos 12 meses anteriores, um total de 4% das pessoas foram alvo de pedido de propina por parte de funcionários públicos. A porcentagem sobe a 11% no grupo de pessoas com grau de instrução a partir de superior incompleto. Mostra, ainda, que a maioria dos brasileiros acredita que a corrupção nos planos federal, estadual e municipal piorou nos dois anos anteriores (1999/2000). A avaliação sobre a corrupção no plano federal é acentuadamente pior (mais de 10 pontos percentuais) do que a que afeta os dois outros níveis de governo. Apenas 20% das pessoas acreditam que o sistema educacional trata a corrupção com a intensidade devida, sendo que a maioria (68%) é de opinião que o assunto deveria receber mais atenção da escola.

A segunda, produzida pela Transparência Brasil em colaboração com o Instituto Friedrich Ebert, entre outubro e dezembro de 2001, traçou uma radiografia de processos relativos a crimes de corrupção em curso na Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período compreendido entre 1995 a 2000. A base de dados elaborada pela equipe de pesquisadores⁴ mostrou que o número de processos quanto a crimes de corrupção nos cinco anos analisados, foi irrisório. Apenas a título de amostragem, de 1995 a 2000, nenhum crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) foi ajuizado naquele Estado. Sem dúvida que a inexistência de conseqüências mais severas é uma das causas da impunidade, mas também anote-se que também o são a falta de mecanismos de controle e de instrumentos legais mais ágeis, mais modernos, à disposição da polícia, do ministério público e dos juizes.

³ Responsáveis pelo questionário: Bruno Wilhelm Speeck, Cláudio Weber Abramo, Fredrick Galtung, Johann Graf Lambsdorff. Levantamento de Campo: 15 a 20 de março de 2001. Abrangência: nacional. Representatividade: Regiões. Imprecisão: 2,2 pontos percentuais.

Finalmente, uma terceira, também da Transparência Brasil em parceria com a Kroll Associates⁵ apresenta os resultados de uma pesquisa realizada no início do ano de 2002 sobre percepções e experiências com fraude e corrupção no setor privado brasileiro. Um total de 176 empresas participaram do levantamento sobre fraudes (84 delas) e corrupção (92 delas). Uma grande parte delas (70%) declara que já se sentiu compelida a contribuir para campanhas eleitorais. Destas, 58% declararam ter havido menção a vantagens a serem auferidas em troca do financiamento. As restantes 42% não responderam à pergunta. Mas observe-se que nenhuma das empresas que se sentiram compelidas a fazer contribuições eleitorais declarou não ter havido menção a vantagens. Outrossim, metade das empresas consultadas que participam de licitações dizem já terem sido sujeitas a pedidos de propinas referentes a esses processos. A cobrança de propinas é tida pelos empresários como muita ou um tanto freqüente em quase todos os serviços públicos analisados. Mas há mais, segundo os respondentes, quase sempre, (87%), a iniciativa de introduzir o assunto “corrupção” na negociação é do agente público.

Assim, para efeitos do substitutivo a seguir apresentado, com foco no aprimoramento dos mecanismos legais, foram selecionados os crimes de elevado potencial ofensivo, de maior repercussão na atualidade, causadores de maior prejuízo aos cofres públicos e às instituições públicas. O tratamento especial de impõe...e com urgência urgentíssima. Retirar dos agentes de tais crimes alguns benefícios legais, é um imperativo ético e social. Em certas circunstâncias, como as vividas pelo povo Brasileiro no presente, certos benefícios legais aos réus, condenados ou não, que alcançam os bens públicos, soam como afronta às pessoas de bem, aos contribuintes honestos, a todos aqueles que cumprem com as suas obrigações. Sentimos uma dor moral imensa, ao ver esse dinheiro escoar pelo ralo da corrupção. E a perda da fé nas instituições que a impunidade de tais delitos acarreta, transforma o cidadão em um ser cínico ou rebelde, gerando, na ponta, o risco para a democracia. Por isso mesmo, o Substitutivo integral considera esses delitos inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, além de conter um aumento na cominação das penas mínimas.

⁴ Realização: Eloise Monteiro; Orientação: Professor Bruno Wilhelm Speeck; Colaboração: Juíza Denise Frossard.

Po outro lado o Substitutivo prevê solução amena aos infratores da lei, quando devolvem o produto do ilícito praticado e cooperam para a sua elucidação, autorizando a extinção da punibilidade do crime daquele que presta depoimento e dá informações valiosas à apuração da responsabilidade dos demais envolvidos. A legislação penal admite algumas hipóteses de extinção da punibilidade, que se constitui instrumento de política penal. É conhecido e aceito o princípio do arrependimento eficaz, pelo qual o agente desiste de prosseguir na execução do mal ou impede que o resultado se produza, tendo, então, sua imputabilidade limitada aos efeitos produzidos e não à intenção original. Os institutos da anistia, da graça, do indulto e do perdão judicial também são conhecidos e se justificam por critérios de política penal, onde se deseja limitar ou excluir a penalização de agentes desviantes, sempre tendo em vista o interesse maior da sociedade, quando a minoração dos rigores da lei que incidem sobre alguns pode trazer benefícios gerais de outra forma inalcançáveis.

Para eficácia dessas normas no plano operacional, o Substitutivo estabelece algumas normas processuais que simplificam os trâmites e os tornam mais ágeis. Haverá um único recurso: o de apelação. A defesa do acusado foi cercada dos cuidados que a ampla defesa exige. O Substitutivo atende à celeridade processual. Aproveita todos os meios modernos de comunicação nos atos processuais, inclusive o interrogatório à distância, prática largamente aceita em quase todos os países ocidentais e que visa evitar notórios inconvenientes de movimentação de presos, quanto à segurança e quanto às despesas públicas, deixando ao prudente arbítrio do Juiz, a qualquer tempo, trazer o réu à sua presença para ato que deva ser realizado.

A concessão liminar de medidas cautelares ou de antecipação da tutela, em recursos e ações constitucionais (*habeas corpus*, mandado de segurança) foi condicionada à prévia manifestação da autoridade judiciária que teve o seu ato impugnado, e à ratificação pelos membros do judiciário a que pertence o relator do processo. Isso dará maior estabilidade às decisões judiciais e à situação dos jurisdicionados. Aos magistrados foram concedidos amplos poderes de cautela, que favorecem tanto o Estado como a sociedade. Tendo em vista a natureza dos

⁵ Colaboraram: Johann Graf Lambsdorff (universidade de Gottingen, Alemanha); Wilton de Oliveira Bussab (Fundação Getúlio Vargas - São Paulo); Salo Vinocur Coslovsky; Henrique Ostronoff.

crimes de que tratam este Substitutivo, que exigem inteligência bem desenvolvida dos que os praticam, as cautelas comuns são insuficientes, quase ingênuas. O Substitutivo abre um leque de medidas que se afiguram suficientes, até porque, não fecha as portas para outras que o magistrado entender convenientes e oportunas.

Registre-se que o Substitutivo adota recomendações da Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, promulgada pelo Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002.

Dest'arte, certa de que o presente Substitutivo atende ao interesse geral da nação brasileira e de que os seus preceitos se harmonizam com os princípios e as normas constitucionais em vigor, é o meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições sob exame e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.017 de 2002

(Da Deputada Juíza Denise Frossard)

Tipifica atos ilícitos de elevado potencial ofensivo contra a Administração Pública e estabelece normas processuais correspondentes.

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Praticados por funcionário público

Art. 1º. Esta lei tipifica crimes de elevado potencial ofensivo contra a Administração Pública.

Art. 2º. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Art. 3º. Inserir ou facilitar o funcionário, a inserção nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, de dados falsos, alterar ou excluir

indevidamente dados corretos, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa.

Art. 4º. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 5º. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º. Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§ 2º. Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa.

Art. 6º. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 7º. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 8º. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário público:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse for ilegítimo, aumenta-se a pena de 1/3 até metade.

Art. 9º. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

Seção II

Praticados por particular

Art. 10. Obter vantagem mediante usurpação do exercício de função pública:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 11. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Art. 12. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Capítulo II

DO PROCESSO

Art. 13. A ação penal, nos crimes definidos nesta lei, será pública, incondicionada, admitida a ação penal privada em caráter subsidiário, na hipótese

de ausência de denúncia pelo Ministério Público ou de demora na sua formulação e apresentação superior a 60 dias contados da data em que o fato se tornou publicamente conhecido.

§ 1°. Poderá intentar a ação penal privada o ofendido, seja pessoa natural ou pessoa jurídica, e qualquer cidadão que tenha suportado, direta ou indiretamente, as conseqüências da ação delituosa.

§ 2°. Em face do interesse público, a queixa fica isenta de pagamento de taxa judiciária e custas.

Art. 14. Recebida a denúncia ou a queixa, o réu será citado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A ordem de citação será instruída com cópia da petição inicial e com a informação sobre as medidas cautelares porventura decretadas.

Art. 15. Na resposta, o réu deverá indicar as provas que pretende produzir e as diligências que entende necessárias.

Parágrafo único. Se o réu nada responder, apesar de citado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo entre os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, se na Comarca não houver órgão da defensoria pública.

Art. 16. Após a resposta, será proferido juízo preliminar, rejeitando a pretensão punitiva, caso em que o réu ficará imediatamente livre de qualquer constrangimento, ou admitindo o prosseguimento do processo, caso em que a instrução será instaurada, com a realização das diligências necessárias.

§ 1°. Concluídas as diligências, ou não sendo estas necessárias, será designada data para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado, os peritos ouvidos e as testemunhas inquiridas. Após o interrogatório, o réu, preso ou solto, poderá ter a sua presença dispensada. Em estando preso, o réu poderá ser interrogado e acompanhar a audiência à distância, por meio eletrônico, a critério do magistrado que a presidir.

§ 2°. Encerrada a instrução, a parte acusatória apresentará alegações finais em 10 dias. Em havendo assistente de acusação, este terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar, após as razões do Ministério Público. Decorrido o prazo, o réu terá 10 dias para apresentar suas alegações finais. Se não o fizer, o magistrado designará defensor, público ou privado, *ad hoc*, para apresentá-las. A

sentença deverá ser proferida dentro em 20 dias, contados do final do prazo para a defesa.

Art. 17. Caberá apelação do juízo preliminar que rejeitar a petição inicial e da sentença. Do juízo preliminar que admitir o processamento da ação penal, não caberá recurso algum.

§ 1°. Nos tribunais, nenhuma medida concedida liminarmente pelo relator surtirá efeito, sem a ratificação dos demais membros do órgão colegiado competente para apreciar a matéria, que poderá ser obtida for a da sessão de julgamento. Antes da concessão liminar, o relator ouvirá a autoridade judiciária cujo ato foi impugnado.

§ 2°. As ações constitucionais decorrentes dos processos relativos aos crimes tipificados nesta lei, terão prioridade nos tribunais e trancarão a pauta enquanto não julgados.

§ 3°. Nos recursos dos processos relativos aos crimes tipificados nesta lei:

I - fica vedada a apresentação das razões de apelação no tribunal de segundo grau;

II - a vista solicitada não será superior a 48 (quarenta e oito) horas;

III - o Ministério Público terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar por escrito, após o que, mesmo sem o parecer, o relator mandará buscar os autos do processo e pedirá dia para o julgamento.

Art. 18. As comunicações dos atos processuais serão feitas pelo meio disponível, como o correio, telefone, fax ou a rede de computadores, dispensada a publicação no Diário Oficial. Da mesma forma, os atos poderão ser registrados por meio eletrônicos de gravação, em especial, os digitais.

Art. 19. Poderá haver desmembramento do processo, mantida a competência do juízo quando:

I - houver pluralidade de réus que possa dificultar os trâmites;

II - um dos acusados estiver submetido a qualquer incidente ou medida que determine a suspensão do processo a ele relativo, estiver submetido a prisão provisória ou medida restritiva da liberdade, que impeçam o andamento conjunto.

Art. 20. Havendo conexão ou continência entre duas ou mais ações penais, versando delitos da competência da justiça federal e da justiça estadual, os respectivos processos não serão reunidos. Cada esfera jurisdicional enviará a outra traslado dos autos sob sua apreciação. As provas produzidas em uma delas valerão para a outra, sem necessidade de repetição, desde que as partes sejam as mesmas e tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. De ofício ou a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público, ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, com o objetivo de elucidar os fatos ou localizar os réus, pessoas indiciadas ou suspeitas, a autoridade judiciária pode determinar:

I - a interceptação de comunicações telefônicas, bem como fornecimento de sua localização de sinal e padrões de individualização técnica, ou interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

II - a quebra de sigilo fiscal ou de qualquer natureza;

III - a suspensão da transmissão de dados ou, ainda, de hospedagem de sítio na rede de computadores;

IV - qualquer medida cautelar adequada e necessária.

§ 1°. A autoridade judiciária, de ofício ou mediante provocação dos interessados, poderá determinar as seguintes medidas, sem exclusão de outras que entender cabíveis:

I - o comparecimento periódico do réu em juízo;

II - suspensão do exercício da função pública, sem prejuízo dos vencimentos;

III - indisponibilidade dos bens, inclusive do cônjuge e/ou convivente, mormente pela disparidade da renda individual com o patrimônio detido;

IV - processamento em segredo de justiça.

§ 2°. A autoridade judiciária que conheceu da ação cautelar preparatória e nela atuou, não poderá atuar no processo de conhecimento da ação principal. A autoridade judiciária aplicará o princípio da fungibilidade às medidas cautelares.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. A prescrição dar-se-á em 20 anos, contados da data do fato.

Art. 23. Para os efeitos desta lei, funcionário público é a pessoa que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce emprego, cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ou em pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Art. 24. As penas previstas nesta lei serão:

I- aumentadas de 2/5 sempre que da ação delituosa resultar prejuízo de grande monta à vítima, assim entendido valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) .

II- reduzidas:

de 1/3 até a metade, se o prejuízo for de pequena monta, assim entendido o valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) de 1/3 a 2/3 se o agente cooperar com as autoridades na elucidação do crime, na localização ou recuperação do produto da ação delituosa.

III- agravadas de 1/3 até a metade quando o crime for cometido:

a) por quem estiver como titular ou interino, no exercício de direção, gerenciamento ou fiscalização na administração pública direta ou indireta;

b) com auxílio ou qualquer modalidade de participação de funcionário ou agente público;

c) por membro do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, valendo-se de tal qualidade.

Art. 25 Na aplicação da pena serão considerados:

I - o maior grau de reprovabilidade decorrente das condições econômicas do agente, seu nível de instrução, capacitação técnica ou atividade profissional, a relevância do dever não cumprido;

II - as conseqüências sociais e econômicas da ação delituosa.

Art. 26 . As penas privativas de liberdade serão cumpridas em estabelecimentos prisionais, sem prerrogativas ou privilégios em razão do cargo, do nível de instrução ou da posição social ou econômica.

Art. 27. A pena de multa terá como valor máximo a importância correspondente a R\$ 1000000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Na aplicação da pena de multa serão considerados:

I - a situação econômica do agente;

II - a vantagem decorrente da ação delituosa.

Art. 28. O condenado por crime definido nesta lei terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano ou à devolução do produto da ação ilícita.

Art. 29. Será extinta a punibilidade do crime imputado àquele que espontaneamente prestar depoimento em inquérito ou processo judicial, antes da sentença, sobre fatos tipificados como crime nesta lei, dos quais tenha participado, direta ou indiretamente, valioso para a apuração da responsabilidade dos demais envolvidos.

§ 1º. Para a extinção da punibilidade ser decretada, o depoente terá que devolver o que tiver obtido com a ação delituosa.

§ 2º. A autoridade pública deverá providenciar medidas necessárias à manutenção da incolumidade do depoente e sua família.

Art. 30. Os benefícios previstos neste lei não isentam o agente do cumprimento das obrigações fiscais geradas pela ação delituosa.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 2003.

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora